PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0000351-13.2013.815.0781

Origem : Barra de Santa Rosa

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Gilvan Venceslau da Silva

Advogado : Roseno de Lima Sousa

Apelado : Município de Damião

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE MOTORISTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. AÇÕES ORDINÁRIA E MANDAMENTAL. POSSIBILIDADE. IDENTIDADE JURÍDICA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA JÁ APRECIADA PERANTE O MESMO JUÍZO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE RITOS. SEGUIMENTO NEGADO.

- Coisa julgada é a qualidade conferida à decisão judicial contra a qual não cabe mais recurso, tornando-a imutável e indiscutível, exaltando, assim, o princípio da segurança jurídica nas relações

processuais.

- Não há óbice para o reconhecimento da coisa julgada, quando há identidade jurídica entre a ação ordinária, anteriormente julgada, e o presente mandado de segurança, mesmo que o polo passivo seja formado por pessoas diferentes, isto é, no *mandamus,* seja a autoridade administrativa, e na ordinária, seja a própria entidade de Direito Público.

- Havendo identidade entre duas ações, objetivando a nomeação para o cargo de motorista decorrente de aprovação em concurso público, e tendo uma delas sido anteriormente julgada improcedente, opera-se a coisa julgada, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

- O art. 557, *caput*, do código de processo civil permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal.

Vistos.

Gilvan Venceslau da Silva impetrou **Mandado de Segurança**, em face de **Lucildo Fernandes de Oliveira** e do **Município de Damião,** objetivando a nomeação para o cargo de Motorista B, tendo em vista a aprovação, dentro do número de vagas, em concurso público realizado pelo referido ente municipal.

Certidões noticiando a existência de ação ordinária

ajuizada pelo autor, pleiteando a nomeação para cargo, em virtude de aprovação em concurso público e que esta foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 25/03/2013, conforme se observa das fls. 78 e 80.

Às fls. 88/89, o Magistrado *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito, consignando os seguintes termos:

> No caso em apreço, verifico que se confundem as partes, a causa de pedir e o pedido, sobretudo porque quem suportará os efeitos de eventual decisão proferida neste processo é o Município de Damião, réu na ação ordinária.
> Em assim sendo, presente está a coisa julgada.
> Diante do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da coisa julgada.**
> Sem condenação em custas e honorários.

Inconformada, o autor interpôs **APELAÇÃO**, fls. 91/98, aduzindo, em síntese, que a aprovação de candidato em concurso público, dentro do número de vagas oferecidas, é direito líquido e certo, não sendo o caso de se confundir com mera expectativa de direito. Ao final, pugna pela reforma da sentença, a fim de que seu pleito exordial seja julgado procedente.

Contrarrazões não ofertadas pelo apelado, consoante certidão de fl. 102.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, fls. 108/110, opinou pelo indeferimento liminar do recurso.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Insta registrar que a questão posta a desate diz respeito em verificar a existência de coisa julgada do presente feito em relação ao Processo nº 078.2010.000.0331-4.

Como se sabe, coisa julgada é a qualidade conferida à decisão judicial contra a qual não cabe mais recurso, tornando-a imutável e indiscutível, exaltando, com isso, dentre outros, o princípio da segurança jurídica nas relações processuais entabuladas. Essa é a doutrina de **Rinaldo Mouzalas,** vejamos:

> A coisa julgada é instituto processual que visa dar segurança jurídica às relações firmadas entre as partes, a partir da imutabilidade do pronunciamento jurisdicional definitivo proferido em determinada demanda. (In. **Processo Civil**, 3ª ed., revista, ampliada e atualizada. BA: Editora JusPODIVM, 2010, p. 517).

Acerca do tema, **Fredie Didier Jr**. disserta:

> A coisa julgada é instituto jurídico que integra o conteúdo do direito fundamental à segurança jurídica, assegurado em todo Estado Democrático de Direito, encontrando consagração expressa, em nosso ordenamento, no art. 5°, XXXVI, CF. Garante ao jurisdicionado que a decisão final dada à sua demanda será definitiva, não podendo ser rediscutida, alterada ou desrespeitada – seja pelas partes, seja pelo próprio Poder Judiciário. (In. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova,**

Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos de Tutela. 6ª ed. Vol. 2. Salvador: *Jus*PODIVM, 2011, p. 417/418).

Na hipótese vertente, o Magistrado de primeiro grau reconheceu a coisa julgada, haja vista já ter se pronunciado sobre o caso concreto, qual seja a nomeação para o cargo de Motorista B, haja vista a aprovação, dentro do número de vagas, em concurso público efetuado pelo Município de Damião.

Do acervo probatório encartado aos autos, vislumbro que, de fato, operou-se a coisa julgada.

Explico.

Nos autos do Processo nº 078.2010.000.331-4, o autor manejou ação ordinária, pretendendo sua nomeação para o cargo de Motorista B, tendo em vista sua aprovação no certame público realizado pelo Município de Damião, a qual foi julgada improcedente.

Na presente demanda, o promovente visa mais uma vez sua nomeação para o cargo de Motorista B, em virtude da aprovação no mesmo concurso público, objeto da ação, anteriormente, forcejada.

Dessa forma, há identidade entre as lides ajuizadas pelo autor em desfavor do promovido, ou seja, possuem o mesmo pedido, nomeação para o cargo de Motorista B, e mesma causa de pedir, aprovação em concurso público dentro do quadro de vagas oferecido. De outra banda, o Juízo de origem já decidiu pela improcedência da ação idêntica, anteriormente, proposta, inclusive tendo esta transitada em julgado, razão pela qual resta configurada a existência de coisa julgada, devendo o feito posterior ser extinto sem resolução de mérito, conforme preceitua o art. 267, V, do Código de Processo Civil. Segue o dispositivo:

> Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
> (…)
> V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada.

De mais a mais, nada obstante a primeira demanda ajuizada tenha sido uma ação ordinária e o caso concreto tratar-se de mandado de segurança, não há óbice para o reconhecimento da coisa julgada, pois há identidade jurídica nas lides forcejadas e ambas buscam o mesmo resultado, qual seja a nomeação para o cargo de Motorista B, mesmo que o polo passivo seja formado por pessoas diferentes, isto é, no *mandamus,* seja a autoridade administrativa, e na ordinária, seja a própria entidade de Direito Público.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

> PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO MANDAMENTAL E AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO RELATIVA À MESMA MATÉRIA. RECONHECIMENTO. 1. "É excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou **coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público**" (AgRg no REsp 1339178/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/03/2013).2. Agravo regimental não provido.Processo: AgRg no REsp 1446721/AM

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0074610-3. Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 12/08/2014. Data da Publicação/Fonte: DJe 19/08/2014) - negritei.

E,

APELAÇÃO CIVEL. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. COISA JULGADA. AÇÃO ORDINÁRIA ANTERIOR COM AS MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO TRANSITADA EM JULGADO. CONFIGURAÇÃO DO MENCIONADO INSTITUTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. UTILIZAÇÃO DO CAPUT DO** ARTIGO 557, DA LEI ADJETIVA **CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. AÇÃO. FORMAÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL. DE- MANDA REPETIDA. IDENTIDADE DE PARTE, OBJETO E CAUSA DE PEDIR. DESPROVIMENTO. A FORMAÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL CRIA UMA SÓLIDA ESTRUTURA DE INDISCUTIBILIDADE DA DECISÃO JUDICIAL NO PROCESSO EM QUE FOI PRODUZIDA E, ATÉ MESMO, EM QUALQUER OUTRO. ANTE A SUA EXISTÊNCIA, NEM MESMO QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA PODEM SER SUSCITADAS.**

> **(TJPB. AC 200.2004.047924-4/001. JOÃO PESSOA. RELª DESª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA. DJPB 29/04/2008. PÁG. 6) (GRIFEI). PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO MANDAMENTAL E AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO RELATIVA À MESMA MATÉRIA. RECONHECIMENTO.** 1. "É excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre mandado de segurança e ação ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de direito público" (AGRG no RESP 1339178/sp, Rel. Ministro napoleão nunes maia filho, primeira turma, DJE 07/03/2013). 2. Agravo regimental não provido. (STJ: AGRG no RESP 1446721/am, Rel. Ministro mauro campbell marques, segunda turma, julgado em 12/08/2014, dje 19/08/2014) com essas considerações, nos termos do caput do art. 557 do código de processo civil, nego seguimento à apelação cível. (TJPB; APL 0000335-59.2013.815.0781; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 29/08/2014; Pág. 13) - destaquei.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Por fim, o art. 557 do Código de Processo Civil permite ao Relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do

respectivo Tribunal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO,** com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P. I.

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator